



BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Sábado, 29 de Fevereiro de 2020

Ano ???ano.2020??? - Edição N.: 5965

Calendário ano de: ▼

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0073/2020

Define os procedimentos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, para prevenção e contenção das doenças transmitidas por Aedes aegypti.

O Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 112, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Município e com fulcro no artigo 4º do Decreto Nº 17.021, de 28 de novembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir ações entre a Vigilância Sanitária Municipal, o Controle de Zoonoses e a Assessoria de Comunicação da Secretaria Municipal de Saúde, para o combate ao Aedes aegypti nos limites do município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Para a execução das ações discriminadas nesta Portaria, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Subsecretaria de Promoção e Vigilância em Saúde, poderá solicitar apoio de outras Secretarias e Órgãos da Administração Indireta do Município.

Art. 2º - Consideram-se ações, para fins desta portaria, as atividades que envolvam averiguação, ingresso e limpeza de imóveis particulares e públicos que representem risco ou ameaça à saúde pública, bem como quaisquer outras medidas necessárias para a redução dos potenciais criadouros de Aedes aegypti.

Art. 3º - Dentre as ações que podem ser determinadas e executadas para o combate ao Aedes Aegypti, destacam-se:

- I – a realização de campanhas educativas e de orientação à população;
- II – a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação de focos e criadouros de vetores transmissores de dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana;
- III – o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para o controle das doenças causadas pelos vírus transmitidos pelo vetor Aedes aegypti;

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

- I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização evidenciada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização, tais como mato alto, portas e janelas danificadas, falta de limpeza em geral, presença de acúmulo de água parada, lixo, detritos e resíduos capazes de se tornarem criadouros e focos do mosquito transmissor de dengue, chikungunya, zika e febre amarela urbana;
- II – ausência: impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;
- III – recusa: negativa ou impedimento de acesso ao agente público ao imóvel, na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

Art. 4º - O ingresso forçado em imóveis públicos ou privados para a execução das ações de combate ao Aedes aegypti pelo poder público municipal dar-se-á quando caracterizada a ocorrência da transmissão de arboviroses transmitidas por este vetor e/ou persistência da infestação deste mosquito no respectivo raio de monitoramento das armadilhas de oviposição (ovitrampas) onde estiver localizado o imóvel em questão por duas verificações subsequentes nas ovitrampas que são monitoradas sistematicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Constatada a persistência da infestação, conjugada com os indícios de risco da existência de potenciais criadouros de Aedes aegypti, esta situação deverá ser devidamente caracterizada em relatório consubstanciado e assinado pela referência técnica da zoonoses da área de abrangência do Centro de Saúde, submetido à aprovação do Gerente de Zoonoses Regional, que o encaminhará para ciência da Diretoria Regional de Saúde.

Parágrafo único – O relatório descrito no caput deste artigo deverá descrever objetivamente as medidas anteriormente adotadas para viabilizar a execução das ações rotineiras de combate ao vetor, incluindo as respectivas datas e responsáveis.

Art. 6º - O relatório consubstanciado deverá ser encaminhado pela Diretoria Regional de Saúde diretamente para a Diretoria de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, que será responsável pela avaliação da necessidade do ingresso forçado, emissão de parecer conclusivo e encaminhamento para o Subsecretário de Promoção e Vigilância em Saúde para autorização.

Art. 7º - O ingresso forçado dar-se-á em dia útil, em horário entre 6 h a 20 h, com a presença mínima de dois agentes públicos devidamente designados,

§ 1º – Os agentes públicos serão, preferencialmente, pertencentes ao serviço de controle de zoonoses e à assessoria de comunicação.

§ 2º – Os agentes públicos competentes poderão, diante da situação concreta apresentada, solicitar ao Grupo Executivo para Intensificação de Combate ao Aedes Aegypti, representado pelo Subsecretário de Promoção e Vigilância em Saúde a presença de Guarda Municipal e outros agentes da fiscalização, manutenção e limpeza urbana.

§ 3º – Nos casos de ingresso forçado previsto no caput deste artigo, os agentes públicos elaborarão relatório final das medidas adotadas no local, a ser assinado por eles e mantido em arquivo pelo período de um ano na Gerência Regional de Zoonoses, contendo:

- I – as condições em que foi encontrado o imóvel;
- II – as medidas sanitárias adotadas para a eliminação de potenciais criadouros do Aedes aegypti, efetuando, sempre que possível, registro fotográfico antes e depois das ações efetivadas;
- III – as recomendações a serem adotadas pelo responsável, aplicando-se apenas nos casos de recusa;
- IV – as providências adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela imediata reparação das fechaduras que eventualmente tenham sido danificadas em decorrência do ingresso forçado.

Art. 9º - Na execução da ação de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - o ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado;
- II - o agente público competente estará devidamente uniformizado e identificado;

Art. 10 - A medida prevista no art. 3º poderá ser adotada sempre que se verificar a existência de focos de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

Art. 11 - As ações especificadas nesta Portaria ocorrerão sem prejuízo ao ressarcimento ao erário das despesas efetuadas na execução dessas medidas, a serem custeadas pelo proprietário do imóvel, nos termos previstos no art. 21 da Lei Municipal nº

Março, 2020						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Si
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

< Anterior Proximo >

Pesquisa

Assunto:

Critério:

Com **todas** as palavras

Com a **expressão**

Com **qualquer uma** das palavras

Período:

data inicial

data final

▶ Pesquisa

Pesquisa Avançada

▶ [Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através critérios mais refinados de busca e identificação.](#)

10.534/12, além da aplicação da penalidade pecuniária pelo fiscal sanitário, nos termos do Capítulo I da Lei Municipal nº 7031/96.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias SMSA/SUS-BH nºs 007/2007 e 004/2008.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020

Jackson Machado Pinto
Secretário Municipal de Saúde

 Imprimir  Voltar